



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº 25040001/24

Dispensa nº: 7-2024-002-DISP

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SALDO
REMANESCENTE REFERENTE AO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 014-2023-SRP-
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS**

PARECER

Senhora Presidente,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de realização da dispensa para **CONTRATAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014-2023-SRP-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**, através de dispensa de saldo remanescente.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em

Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 Centro - CEP: 68.721-000

Fone: (091) 3423-1397



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

II – SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

A presidente da CPL encaminhou para esta assessoria jurídica a possibilidade de contratação de remanescente do pregão eletrônico nº 014-2023-SR fundamentada com o Inciso XI do art 24 da lei 8.666 devido o encerramento do contrato nº 20230294 com a empresa SALUT DIST. MED. E PROD. HOSP. EIRELI- EPP. Com isso se faz necessário a continuidade do serviço municipal

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação de remanescente tem previsão na Lei nº 8.666/93, art. 24, XI, que assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Neste sentido, é oportuno destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do julgado abaixo:

Nesta questão, perfilhamos o entendimento de Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre dispensa de licitação e licitação dispensada: "Não parece de maior utilidade a distinção entre licitação dispensada e dispensável. A diferença foi afirmada a propósito das hipóteses dos arts. 17 e 24, respectivamente. Segundo alguns, o art. 17 conteria situações em que a licitação foi dispensada pelo próprio legislador. Já o art. 24 traria autorização para dispensa de licitação por parte do administrador. Com todo o respeito, não se afigura procedente a distinção, a nosso ver. Em ambos os casos, o legislador autoriza contratação direta. Essa autorização legislativa não é vinculante para o administrador, ou seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação. Essa competência administrativa existe não apenas nos casos do art. 24. Aliás e se não fosse assim, o art. 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

conteria hipótese de vedação de licitação. Significa reconhecer que é perfeitamente possível realizar licitação nas hipóteses do art. 17, desde que o administrador reputa presentes os requisitos para tanto. "(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 10ª Ed. - pag. 234). Ainda sobre contratação direta, Marçal Justen Filho escreve: "A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª Ed. - pag. 288). A contratação direta pressupõe o cumprimento de todas as etapas e formalidades previstas na Lei 8. 666/93. O orçamento detalhado dos serviços é necessário para orientar o administrador público na compatibilização das disponibilidades orçamentárias e financeiras e na formação dos preços dos serviços objeto da futura contratação. Na contratação em questão, o projeto básico elaborado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético/MME (fls. 04118) apresentou apenas uma descrição sumária dos estudos a serem desenvolvidos, sem a respectiva estimativa de custos, contrariando a Lei de Licitações e Contratos (art. 7º. § 2º , inciso 11, ele § 9º) que determina a elaboração de um levantamento minucioso acerca dos serviços a serem contratados e a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição unitária, no menor nível possível, de todos os componentes envolvidos, de modo a configurar a razoabilidade do valor da contratação. Acórdão 2837/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) – TCU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assim como o TCU prevê a mesma possibilidade em casos que a execução não ocorreu.

“por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, **julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço.** (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.(...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 417/2002-TCU-Plenário, **ser absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993.**“[\[1\]](#).

Portanto, considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, do disposto no art. 24, inc. XI e 64, § 2º da Lei nº 8.666/93 nos casos em que o licitante vencedor assina o contrato e desiste de executar a avença sem nada ter executado. TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 03.04.2013.

Portanto, para formalização contratual urge a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos:

1 - O contrato celebrado em decorrência da licitação deve ser rescindido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

2 - A Administração-contratante deve avaliar a conveniência e a oportunidade de proceder à contratação direta, demonstrando a vantagem ao interesse público, mediante análise da viabilidade técnica de manutenção do projeto que foi licitado, lançando no expediente a devida justificativa;

3 - convocação das empresas que participaram da licitação, na ordem de sua classificação;

4 - execução do remanescente nas mesmas condições do contrato inadimplido, inclusive quanto ao preço.

5 - O novo contrato deve ser firmado nas mesmas condições do contrato extinto.

Diante destas constatações, fica evidente que a presente dispensa está devidamente justificada e amparada pelo diploma legal acima referenciado e, cumpridos os requisitos ora expostos, entendemos que não existe objeção para continuidade do contrato aqui avençado podendo seguir seus trâmites administrativos.

IV- DA CONCLUSÃO

Essa assessoria entende que foram preenchidos os pressupostos elencados no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a necessidade da presente contratação encontra-se devidamente justificada e amparada pelos regramentos legais. Acrescente-se a necessidade de dar continuidade às ações da Sec. Municipal de Saúde, em virtude da natureza essencial e continua do serviço, razões essas pelas quais nada obsta a efetivação do contrato em tela.

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO.**

Salinópolis /PA, 17 de Junho de 2024.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB – PA 21.473.